



EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2022

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico nº 009/2022**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. O EDITAL OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de São Vicente do Sul/RS, por intermédio do **Comissão Permanente de Licitações**, publicou o **Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2022**, cujo objeto consiste no “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde”, com sessão agendada para o dia 24/05/2022, às 09:00 horas.

Com todo o respeito e admiração à lavra do(a) Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a), que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contribuições a esta Administração Pública com vosso competente trabalho, no caso em exame, alguns pontos, *data máxima vênia*, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório, a ora IMPUGNANTE identificou questões que, *venia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações, e se tratam de elementos essenciais para possibilitar a elaboração de uma proposta sólida e



isenta de dúvida - tanto pela Impugnante quanto por qualquer outra empresa que se interesse pela contratação, além de serem elementos essenciais para garantir uma contratação segura para esta r. Administração.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, bem como, possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa, é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:





“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”



De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, isento de antinomias, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas (inclusive listagem precisa dos documentos técnicos necessários para exercer o objeto) e que, evidentemente, não extrapole os limites claramente impostos pela lei de licitações para fins de definição das exigências a serem atendidas pelos licitantes.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o





ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “*fiel observância do pertinente procedimento estabelecido*” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe traz exigências que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações, que são informações fundamentais à correta formulação das propostas pelas licitantes interessadas.

2.1 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DAS LICENÇAS AMBIENTAIS E DA NECESSIDADE DE SE EVITAR O EXCESSO DE SUBCONTRATAÇÃO

Em que pese o Edital ser omissivo quanto as atividades necessárias para suprir o objeto licitado, sabe-se que o objeto da licitação consiste na contratação de prestação de serviços de coleta, transporte, **TRATAMENTO (DESTACA-SE QUE OS**





RESÍDUOS DEVEM PASSAR POR TRATAMENTO INDICADO E EFICAZ ANTES DE SEREM DESTINADOS FINALMENTE EM ATERRO SANITÁRIO)

destinação final dos resíduos do serviço de saúde.

Para que seja fácil e claro o entendimento aos pedidos desta impugnação, vamos ver o que é mencionado no Termo de Referência quanto aos grupos dos resíduos objeto deste Edital, vejamos:

**ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

1 – DO OBJETO:

1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos do serviço de saúde, classificados nos grupos A (infectante), B (químico), E (perfurocortante), em conformidade com a lei federal nº 10.099/1994, resolução RDC ANVISA nº 306/2004, resolução CONAMA nº 358/2005 e Normas da ABNT.

1.2. Estão compreendidos nos serviços, os seguintes resíduos de saúde:

1.2.1. Seringas, restos de curativos dentários, ginecológicos, médicos, cirúrgicos, materiais pertinentes a esses serviços, recipientes de produtos químicos, medicamentos, materiais de limpeza dos consultórios, meios de cultura, bandagens, soros, gases, resíduos de rx, e demais resíduos do serviço de saúde, classificados nos grupos A (infectante), B (químico) e E (perfurocortante), gerados em estabelecimentos de saúde da contratante.

1.3. A empresa contratada deverá fornecer em comodato no mínimo 04 (quatro) recipientes de 200 (duzentos) litros para cada grupo (A, B e E), totalizando 12 (doze) recipientes, sendo 02 de cada grupo para cada local de coleta (um para utilização e outro para reserva) e 01 (uma) balança para pesagem dos resíduos.

1.4. A Prestação de serviços deverá ser executada conforme as especificações indicadas no item 4 - DO PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Conforme podemos verificar acima, é definido e exigido que o objeto deste Edital se trata de resíduos dos serviços de saúde de todos os Grupos: A, B e E.

Apesar de assertivamente terem sido exigidas um rol de licenças no item 10.11, estranhamente, apesar de serem necessárias para a correta execução do objeto licitado, não se vê no edital a exigência **da licença ambiental de tratamento por incineração**, deixando uma perigosa brecha na contratação.

O Edital se limita em exigir, apenas como condição, a exigência das licenças para as atividades de coleta e transporte, tratamento através de **autoclave (responsável pelo tratamento dos resíduos dos grupos: A1, A4 e E)** e para a atividade de destinação final em aterro sanitário, faltando a exigência **da licença ambiental de tratamento por**



incineração (responsável pelo tratamento dos resíduos dos grupos: A2, A3, A5 e B), que são os processos que vão eliminar a contaminação dos resíduos, processos obrigatórios, que devem anteceder a destinação final em aterro.

Sobre os tipos de resíduos, na prática é possível afirmar que os serviços de tratamento dos resíduos **representam cerca de 70% (oitenta por cento) do objeto da licitação, CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa, estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática é inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido.

Da forma como está, o Edital, sem exigir **a licença ambiental de tratamento através de autoclave (responsável pelo tratamento dos resíduos dos grupos: A1, A4 e E) e a licença ambiental de tratamento por incineração (responsável pelo tratamento dos resíduos dos grupos: A2, A3, A5 e B)**, o edital na forma como está permite que os resíduos sejam tratados de qualquer forma, e que esses resíduos não terão o tratamento ambientalmente adequado e que permitira a subcontratação, pois a proponente sequer precisara comprovar que terá um tratamento adequado e licenciado para suprir o objeto licitado.

Dessa forma o Edital acaba que deixando de exigir comprovação técnica para a parcela de maior relevância do objeto licitado e ainda superando o limite aceitável para subcontratação permitido para licitações análogas, que é de no máximo 30% mediante justificativas aceitáveis. A **subcontratação de TODA A ETAPA DE TRATAMENTO DOS RESÍDUOS** é considerada **revelada a falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços.**

Referente a subcontratação, os Acórdãos 2.808/2019 e 3.776/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, os quais, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, somente admitida a subcontratação parcial



e, ainda assim, desde que **seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada.**

O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, e por isso, não se vê como viável e admissível a subcontratação integral desta etapa dos serviços, assim como deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que tem resíduos que podem ser autoclavados e resíduos que devem ser incinerados, necessitando a apresentação de ambas as licenças, vejamos:

Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal.

As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes.

Os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos de serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais.

Os RSS do Grupo A- Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada conforme especificam os artigos 50 e 51 da RDC n°222/2018 da ANVISA.

Os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do Município, do Estado ou do

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Quelimados/RJ
Fone: (21) 2668-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pingüim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP: 87.065-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestepr@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (46) 3197-9910 / E-mail: servioestepr@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 89, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



Distrito Federal, ou para **tratamento térmico por incineração ou cremação**, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, conforme RDC n°222/2018 da ANVISA, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 e RSS do Grupo A – Subgrupo 5 da RDC n°222/21018 da ANVISA **devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração** e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, com barreira de proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado.

Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica.

Bem se vê a importância de se exigir tais licenças ambientais (para incineração e autoclavagem), e ainda, a impossibilidade de sua subcontratação considerando ser parcela de maior relevância técnica conforme explicado acima.

Razoável é que se permita apenas a subcontratação da destinação final (aterros licenciados), e não é a parcela de maior relevância do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

Destarte que, alguns municípios já tem conhecimento da periculosidade deste objeto do edital, tanto é que já existem varios entendimentos em editais análogos sobre a não permissão de subcontratação do objeto ora discutido, abaixo destaque, retirado de edital análogo, apenas a título de conhecimento no que diz respeito a permissão de





subcontratação, vejamos:

11. SUBCONTRATAÇÃO

- 11.1. É vedada a subcontratação do objeto.
- 11.2. Não é permitida, sob pena de nulidade, a subcontratação total ou parcial para a execução do Contrato, a nenhuma pessoa física ou jurídica, devido ao alto risco de contaminação os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) exigem um tratamento especial durante todo o processo desde a geração até a destinação final, não sendo viável a administração pública a fiscalização e controle das subcontratações e participações de terceiros envolvidos ao processo em questão.
- 11.3. A COLETA e TRANSPORTE inadequado dos Resíduos de Serviços de Saúde, podem trazer riscos à saúde de todos os envolvidos neste processo e à população em geral.
- 11.4. O TRATAMENTO e a DISPOSIÇÃO FINAL inadequados para estes resíduos, também podem ocasionar consequências graves, aos envolvidos, população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle do CONTRATADO em oferecer um serviço seguro durante todo o processo de manipulação (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição final), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.
- 11.5. Destaca-se que a prestação contínua para a coleta e o transporte de resíduos de serviços de saúde gerados e segregados nas unidades prestadoras de atendimento de saúde municipais deverão receber os respectivos resíduos Grupo A (Subgrupos A1 e A2), Grupo B e E de acordo com o estabelecido na Resolução RDC ANVISA nº222/2018, acomodar as mesmos em veículo apropriado e específico para transportar Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), retirando tais resíduos dos abrigos externos das unidades municipais prestadoras de serviços de saúde e transportando-os diretamente à sua unidade de tratamento, sem paradas emergenciais e/ou transbordo para outros veículos de qualquer espécie.
- 11.6. No final do transporte, a descarga dos mesmos deverá ocorrer diretamente no depósito temporário da unidade de tratamento. Após o tratamento (inertização) dos RSS, serão transferidos para a respectiva disposição ambientalmente correta de acordo com o disposto na RDC nº222/2018, da ANVISA. As quatro operações de manejo dos RSS a serem contratadas – Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final, representam um conjunto de ações interligadas conceitualmente, constituindo-se em um só serviço indivisível e consequentemente, sob responsabilidade intransferível da empresa a ser contratada.
- 11.7. Todas as quatro operações detalhadas (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final) envolvem contato de funcionários da empresa a ser contratada, com os mesmos resíduos perigosos (RSS), utilização de veículos apropriados, operação de carga e descarga, operação de máquinas e equipamentos especiais para a inertização (tratamento) e disposição final ambientalmente correta/sustentável. Até o momento da disposição final ambientalmente correta a responsabilidade do manuseio dos resíduos perigosos será de apenas uma empresa ficando a mesma responsável perante a CONTRATANTE.
- 11.8. A CONTRATADA será a única responsável pelo conjunto de ações a serem desenvolvidas. É um conjunto formando uma só identidade que sai do depósito externo das unidades de saúde e termina com a disposição final,

destacando o risco de contaminação presente nos materiais (RSS) coletados, transportados, tratados e dispostos, requerendo pessoal capacitado e equipamentos técnicos específicos, quanto menos agentes envolvidos no processo, mais seguro será o gerenciamento.

Essas informações devem constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, escoimando as contradições e omissões que os itens referidos acima trazem com relação as especificações do Termo de referência.

Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para que seja alterado o Edital para sanar as questões acima apontadas e impor os limites necessários a subcontratação, uma vez que a permissão de subcontratação total da etapa de maior relevância do objeto (do tratamento dos resíduos), é considerada **revelada falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços.**



E ainda, requer a inclusão no **ITEM 10.11 Qualificação Técnica**, deste edital, da licença necessária para suprir ao objeto licitado, que conforme exposto acima, são pleos menos 4 etapas para perfeita execução e para suprir todos o objeto deste edital, conforme descreve o Termo de Referência.

Sugerindo-se a seguinte redação:

- Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para coleta e transporte de resíduos perigosos, nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997.
- Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, em nome da proponente, para tratamento (através de autoclave), nos termos da Resolução do CONAMA n.º 237/1997.
- Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple a tratamento de resíduos de serviços de saúde por incineração, em nome da proponente;
- Licença de Operação (LO) para destinação final de resíduos de serviços de saúde conforme Resoluções do CONAMA n.º 237/1997 e CONAMA n.º 358/2005.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico 009/2022**, na forma da Lei;
- 2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 24/05/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;



3) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico 009/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico04@servioeste.com.br.

Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 18 de maio de 2022.



SERVIOESTE

Priscila T. dos S. Tavela

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Priscila Tanis dos Santos Tavela

RG nº 8191493

CPF nº 076.324.179-23

Procuradora

03.392.348/0001-60

SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973

CHAPECÓ - SC

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ

Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC

Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP: 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR

Estrada Pingulim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP: 87.065-675 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR

Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cibvel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS

Rua Claudino Gazzí, 255, Bairro São Luiz, CEP: 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesters@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ

Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP: 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ

Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP: 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ

Rua Carlos Drummond de Andrade, nº 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP: 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG

Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 99, CEP: 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br